



Recebi no dia 11 do Mês de 09
do ano de 2019 às 15:43 horas

Tribunal de Justiça Desportiva de Futebol

Tribunal de Justiça Desportiva de Futebol da Paraíba

Ordeus

**EXCELENTÍSSIMO SR. AUDITOR PRESIDENTE DA _____ª COMISSÃO
DISCIPLINAR DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO
FUTEBOL DA PARAÍBA**

Partida: NACIONAL POMBAL x S. E. QUEIMADENSE

Data: 01/09/2019

Competição: Campeonato Paraibano – 2ª Divisão / 2019



PROCURADORIA DA JUSTIÇA DESPORTIVA, por seu representante infra-assinado, no uso de suas atribuições, com fundamento nos artigos 21 e 22 do Código Brasileiro de Justiça Desportiva, vem a V. Exa., respeitosamente, oferecer **DENÚNCIA** em face de:

- **NACIONAL POMBAL**, entidade de prática desportiva, por infração ao art. 206 do CBJD;
- **ORISVALDO NUNES VIEIRA**, massagista do NACIONAL POMBAL, por infração ao art. 258, §2º, inc. II do CBJD;
- **NOME ILEGÍVEL**, auxiliar técnico do NACIONAL POMBAL, por infração ao art. 258, § 2º, inc. II do CBJD.

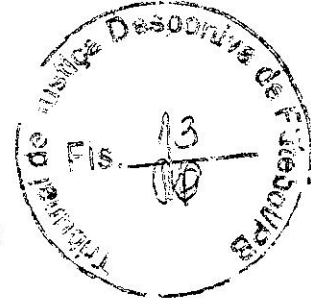
Conforme os fatos e fundamentos que passa a expor e ao final irá requerer:

1. DAS INFRACÕES COMETIDAS PELO CLUBE:

Conforme súmula arbitral, houve atraso de 54 minutos para o início da partida em função da ausência do devido policiamento e de ambulância para resguardar a segurança da disputa.



Tribunal de Justiça Desportiva de Futebol da Paraíba



Outrossim, consta da súmula um anexo em que a comissão de arbitragem relata uma série de outras irregularidades perpetradas pelo clube mandante, como a ausência de cadeira, mesa e iluminação no vestiário da arbitragem, e ausência de pagamentos das taxas administrativas devidas.

Tendo em vista a precariedade de condições para que a partida ocorresse sem riscos aos presentes no estádio, a responsabilidade deve ser imputada ao clube mandante, a quem incumbe garantir todas as condições materiais e estruturais para que a competição esportiva possa ser levada a efeito, devendo a conduta ser punida nos termos do art. 206 do CBJD, que prevê:

Art. 206. Dar causa ao atraso do início da realização de partida, prova ou equivalente, ou deixar de apresentar a sua equipe em campo até a hora marcada para o início ou reinício da partida, prova ou equivalente. (Redação dada pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

PENA: multa de R\$ 100,00 (cem reais) até R\$ 1.000,00 (mil reais) por minuto. (NR).

2. DAS INFRAÇÕES COMETIDAS PELOS DEMAIS DENUNCIADOS

Consta da súmula arbitral que, aos 38' e 41' minutos do 2ºT, os denunciados foram expulsos de campo de jogo por apresentarem comportamento desrespeitoso e que fere a disciplina e ética desportiva.

Assim fez-se constar em cártula sumular, *ipsis litteris*:

“Expulsei aos 38 minutos do 2º tempo o Sr. Orisvaldo Nunes Vieira (Massagista) por invadir o campo de jogo e se dirigir na



Tribunal de Justiça Desportiva de Futebol da Paraíba



minha direção e proferiu palavras de baixo calão das quais foram:

‘Ladrão filho da puta, você merece apanhar’.

Expulsei aos 38 minutos do 2º tempo o auxiliar técnico por invadir o campo de jogo e me ofender com as seguintes palavras:

‘Ladrão safado, filho da puta, você vai apanhar lá fora’.

Expulsei aos 41 minutos do 2º tempo o Sr. Anderson Gomes Torres de Melo (Morcego) camisa nº 02 da equipe do Nacional de Pombal por me ofender (sic) com as palavras **‘Marcondes seu buceta, foi falta seu pica’.**

(grifo nosso)

Diante deste quadro, resta evidente a configuração da hipótese de infração disciplinar nos moldes do **art. 258, §2º, inc. II do CBJD**, *ex vi*:

Art. 258. Assumir qualquer conduta contrária à disciplina ou à ética desportiva não tipificada pelas demais regras deste Código.

§ 2º Constituem exemplos de atitudes contrárias à disciplina ou à ética desportiva, para os fins deste artigo, sem prejuízo de outros:

(...)

II - desrespeitar os membros da equipe de arbitragem, ou reclamar desrespeitosamente contra suas decisões.

PENA: suspensão de uma a seis partidas, provas ou equivalentes, se praticada por atleta, mesmo se suplente, treinador, médico ou membro da comissão técnica, e suspensão pelo prazo de quinze a cento e oitenta dias, se praticada por qualquer outra pessoa natural submetida a este Código.

3. DO PEDIDO



Tribunal de Justiça Desportiva de Futebol da Paraíba



Pelo exposto, postula esta **PROCURADORIA DA JUSTIÇA DESPORTIVA**, pelo **RECEBIMENTO da presente DENÚNCIA**, oportunidade em que, após a **citação dos Denunciados**, seja a mesma **ACOLHIDA**, para aplicar as penas entabuladas nos artigos supramencionados, com respeito ao critério de sua dosimetria.

Protestamos ainda pela produção de todos os meios de prova admitidos em Direito, não obstante confiarmos que os fatos em exame estão definitivamente demonstrados pela súmula da partida, que goza de presunção relativa de veracidade (art. 58, *caput* do CBJD).

Nestes termos, pede e espera deferimento.

João Pessoa. - PB, 11 de setembro de 2019.


Yago Renan Licarião de Souza
Procurador da Justiça Desportiva do Futebol



Tribunal de Justiça Desportiva de Futebol da Paraíba

1ª COMISSÃO DISCIPLINAR DO T.J.D.F./PB

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

O Auditor Presidente da Primeira Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva de Futebol da Paraíba, **Dr. Paulo Guedes Pereira**, de acordo com o disposto no Art. 47 do CBJD, faz saber aos que este **EDITAL** virem ou dele conhecimento tiverem, que as pessoas físicas ou jurídicas, cujo processo segue relacionado, ficam **CITADAS** da denúncia, que lhes foi oferecida pela Ilustrada Procuradoria, e **INTIMADAS** para sessão de instrução e julgamento que será realizada **na segunda-feira, dia 23 de setembro de 2019, às 18:30 horas**, no Plenário do T.J.D.F./PB, sito na Av. Deputado Odon Bezerra, nº 580, Roger, João Pessoa-PB.

1. **PROCESSO Nº 014/2019** – Jogo: Nacional Futebol Clube de Pombal x Sociedade Esportiva Queimadense, realizado em 1º de setembro de 2019 – Campeonato Paraibano – Segunda Divisão. **Denunciados:** Nacional Futebol Clube de Pombal, incurso no Art. 206 do CBJD; Orivaldo Nunes Vieira, massagista do Nacional Futebol Clube de Pombal, incurso no Art. 258, § 2º, inciso II do CBJD e o auxiliar técnico do Nacional Futebol Clube de Pombal, incurso no Art. 258, § 2º, inciso II do CBJD. **AUDITOR RELATOR DR. LÚCIO LANDIM BATISTA DA COSTA.**

João Pessoa, 18 de setembro de 2019.

Maria Augusta de Mariz Melo Pordeus